



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0273.2/2019

Altera a Lei nº 13.571 de 23 de novembro de 2005, ao qual dispõe sobre prêmios/ créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos.

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado João Amin

I – RELATÓRIO

Retornam a este órgão fracionário os autos do Projeto de Lei acima enumerado, de autoria do Deputado Marcius Machado, que “Altera a Lei nº 13.571 de 23 de novembro de 2005, ao qual dispõe sobre prêmios/ créditos de milhagem oferecidos pelas companhias de transportes aéreos quando as passagens forem adquiridas com recursos públicos”, depois de colhido o pronunciamento do Tribunal de Justiça do Estado, do Tribunal de Contas do Estado, da Procuradoria-Geral do Estado, da Fundação Catarinense de Esporte (FESPORTE) e da Secretaria de Estado da Administração a respeito do tema.

O Tribunal de Justiça do Estado aduziu o seguinte:

Por brevidade, e por considerar que a proposta apresentada **não é conveniente aos interesses desta Administração, seja porque fere o princípio da separação dos Poderes, seja porque ofende a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário**, acolho o parecer subscrito pelo juiz Auxiliar da Presidência, por seus próprios fundamentos e, como consequência, determino que seja oficiado ao ilustre Presidente da ALESC, com cópia desta decisão e do parecer que repousa no documento 4745501, a fim de solicitar ao relator do PL n. 0273.2/2019 na Comissão de Constituição e Justiça, Dep. João Amin, que apresente emenda supressiva com vistas a retirar o Poder Judiciário do *caput* dos arts. 1º e 3º da Lei n. 13.571/2005.

[...]



(grifei)

Já o Tribunal de Contas do Estado alegou que:

[...]

De qualquer forma, como a **matéria tratada guarda relação com a autonomia administrativa, orçamentária e financeira dos órgãos envolvidos, solicita-se a exclusão das referências feitas ao Tribunal de Contas nos arts. 1º e 3º do Projeto de Lei 173.2/2019**”.

(grifei)

Por sua vez, a Procuradoria-Geral do Estado assim se pronunciou:

[...]

Considerando que já existe um controle de emissão de passagens resultante do crédito/prêmio realizado pela Fundação Catarinense de Desportos – FESPORTE, tem-se que presente alteração legislativa não cria novas atribuições à órgão do Poder Executivo, fica afastada assim eventual vício de iniciativa da presente proposição através de iniciativa parlamentar.

Não se verifica tampouco vício material de inconstitucionalidade, razão pela qual o Parecer é de que o Projeto de Lei encontra-se dentro da moldura constitucional.

Com relação à FESPORTE, destaco:

[...]

Ex positis, opina-se¹ pela impossibilidade de prosseguimento do feito, porque **a proposta cria obrigações ao Poder Judiciário e ao Tribunal de Contas, em afronta ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal** e dispositivos legais do ordenamento jurídico brasileiro. No mérito, porém, a medida é salutar ao desenvolvimento esportivo catarinense e, no que diz respeito à obrigatoriedade da ALESC, não se vislumbram óbices.

(grifei)

Por fim, a Secretaria de Estado da Administração, consultada de ofício em face da matéria, argumentou que:

[...] a Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos (DGLC), desta Secretaria de Estado da Administração, analisando o que compete à parte técnica, teceu as seguintes considerações, veja-se: ‘A despeito de os preceitos em vigor e de o projeto de lei terem por objetivo a economia, a eficiência e o fomento ao esporte, não se pode ignorar que a formatação dos negócios ofertados pelas grandes companhias aéreas estabelece regras dos programas de fidelidade orientadas pela fidelidade do passageiro, mas não do adquirente. Mesmo com a Lei 13571/2005 em vigor, o Governo do Estado de SC não aproveita



dos prêmios/créditos oferecidos pelas companhias aéreas, pois esbarra em impedimentos previstos em tais regulamentos, que não contemplam a fruição do benefício pela fonte pagadora da passagem. Os prêmios/créditos concedidos por viagens realizadas configura-se como uma estratégia para captação de passageiros, não existindo, a nível federal, norma que obrigue que o prêmio seja creditado à pessoa jurídica ou à fonte pagadora. Os programas permitem que somente o passageiro acumule os prêmios/créditos resultantes da aquisição de passagens aéreas e somente ele emita passagens em seu nome ou de terceiros. **A norma em gestação, portanto, mesmo que bem intencionada mostra-se ineficaz.** Sendo assim, no que compete a esta Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos, entende-se ser uma política relevante **mas de aplicação inviável no cenário atual, manifestamo-nos, portanto, contrários à aprovação da matéria**. [...] Por todo o exposto, opina-se pelo não prosseguimento do Projeto de Lei 0273.2/2019, nos termos da fundamentação da área deste órgão.
(grifei)

É relatório.

II – VOTO

Inegável, no mérito, a importância da medida contemplada no Projeto de Lei ora sob análise. Todavia, fere a autonomia administrativa e financeira dos Poderes Legislativo e Judiciário Catarinenses, bem como do Tribunal de Contas do Estado.

No que tange à ofensa ao Legislativo Estadual, trago à colação o disposto no art. 63, XV, do seu Regimento Interno, nestes termos:

Art. 63. À Mesa compete:

[...]

XV - **propor privativamente à Assembleia Legislativa projeto dispondo sobre sua organização, funcionamento**, política, regime jurídico de pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação do respectivo subsídio ou remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei;

[...]

(grifei)



Referentemente ao Poder Judiciário, os arts. 78, *caput*, e 81, *caput*, da Constituição Estadual, expressam o seguinte:

Art. 78. **A Lei de Organização Judiciária, de iniciativa do Tribunal de Justiça, disporá sobre a estrutura e funcionamento do Poder Judiciário** e a carreira da magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

Art. 81. Ao Poder Judiciário é **assegurada autonomia administrativa e financeira**.

[...]

(grifei)

Quanto ao Tribunal de Contas do Estado, dou relevo ao prescrito nos arts. 61, *caput*, e 83, II, da Constituição Estadual:

Art. 61. **O Tribunal de Contas do Estado**, integrado por sete Conselheiros, tem sede na cidade de Florianópolis, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território estadual, **exercendo**, no que couber, **a competência prevista no art. 83**.

[...]

Art. 83. Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

[...]

II – **elaborar seu regimento interno**, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, **dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos**;

[...]

(grifei)

Logo, a edição de lei, pelo Legislativo Estadual, que discipline a matéria, configura, a meu juízo, inegável transgressão à harmonia e à independência dos Poderes, princípio de índole constitucional (CE, art. 32).

Outrossim, consoante a manifestação da Diretoria de Gestão de Licitações e Contratos da Secretaria de Estado da Administração, “a norma em gestão” é “ineficaz” e de “aplicação inviável no cenário atual”.

Destarte, a presente proposta legislativa afronta os arts. 32, 61, *caput*, 78, *caput*, 81, *caput*, e 83, II, além do art. 63, XV, do Rialesc, padecendo, pois, do vício insanável de inconstitucionalidade formal e de afronta ao estatuto regimental.



Ante o exposto, com fulcro nos arts. 72, I, 144, I, 145, caput, 209, I, e 210, II, todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação determinada à fl. 02 pelo 1º Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0273.2/2019.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin
Relator